



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 258-02.2012.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO

Interessado: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB

Relatora: DESA. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

### **PARECER**

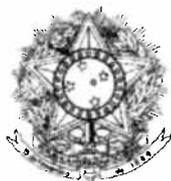
**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NO ANO DE 2012. PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADES NÃO ELIDIDAS.** 1. Parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas. 2. Irregularidades substanciais que não restaram elididas pelo interessado, a despeito de devidamente intimado a tanto. 3. Constatação de falhas que comprometem a regularidade das contas. ***Parecer pela desaprovação das contas partidárias e devolução ao Erário dos recursos do Fundo Partidário aplicados de forma irregular.***

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB, apresentadas na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/2012, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório para expedição de diligências (fls. 55/59), o partido não se manifestou (fl. 64).

Em relatório final de exame (fls. 65/71), o perito apontou diversas irregularidades que comprometem a aprovação das contas e opinou pela devolução ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tesouro Nacional do valor de R\$ 217.700,00, correspondente ao montante de recursos recebidos do Fundo Partidário aplicados de forma irregular.

O partido, apesar de regularmente intimado, também não se manifestou acerca do Relatório Final de Exame (fl. 85).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Na análise de manifestação exarada nos autos (fls. 65/71), a Secretaria de Controle Interno e Auditoria concluiu pela desaprovação das contas, em suma, pelas seguintes irregularidades: (a) não apresentação dos canhotos de recibos eleitorais emitidos pelo partido durante a campanha eleitoral; (b) o recebimento de doação no valor total de R\$ 452.300,00 do próprio Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro, sem a discriminação da origem desses recursos; (c) o lançamento de recursos oriundos do Fundo Partidário na conta Outros Recursos, o que impossibilita a verificação da destinação dada a esses recursos; (d) a realização de despesa após o dia do pleito, que se deu em 07/10/2012.

Passa-se à análise das referidas irregularidades.

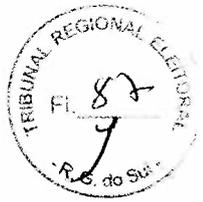
### **a) Não apresentação dos canhotos de recibos eleitorais emitidos pelo partido durante a campanha eleitoral.**

O partido não apresentou os canhotos dos recibos das doações recebidas durante a campanha eleitoral, de forma que não foi possível verificar o atendimento ao que dispõe o art. 2º, inc. IV, e o art. 4º da Resolução TSE nº 23.376/2012, *in verbis*:

*“Art. 2º. A arrecadação de recursos de qualquer natureza e a realização de gastos de campanha por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros deverão observar os seguintes requisitos:*

(...)

*IV – emissão de recibos eleitorais.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

*Art. 4º. Toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, só poderá ser efetivada mediante a emissão do recibo eleitoral."*

A ausência dos canhotos de recibos eleitorais referentes às doações recebidas pelo partido durante a campanha eleitoral impossibilita a verificação da origem dos recursos utilizados, comprometendo a transparência da prestação de contas.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. CONTAS REJEITADAS. DOAÇÕES REALIZADAS SEM EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A falta de contabilização de doações estimáveis em dinheiro, bem como a ausência de emissão de recibos eleitorais infringem os artigos 3º, 17, § 2º e 31, incisos II e III da Resolução TSE nº 22.715/2008. 2. A ausência dos recibos eleitorais constitui irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. 3. Recurso conhecido e desprovido." (RECURSO ELEITORAL nº 5724, Acórdão nº 5724 de 17/06/2009, Relator(a) ELIZABETH MARIA DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 79, Tomo 1, Data 23/06/2009, Página 1) (Original sem grifos)*

*"Prestação de contas. Recibo eleitoral. 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, a ausência de recibos eleitorais na prestação de contas compromete a regularidade destas e, portanto, enseja a sua desaprovação. 2. Para rever a conclusão da Corte de origem - de que foi realizada doação sem a devida emissão de recibo eleitoral, tendo em vista que este somente foi expedido após a análise das contas -, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental não provido." (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 646952, Acórdão de 18/09/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 09/10/2012, Página 19 ) (Original sem grifos)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ARRECADAÇÃO. RECURSOS. ANTERIORIDADE. OBTENÇÃO. RECIBOS ELEITORAIS. DESAPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A arrecadação de recursos e a realização de gastos de campanha estão condicionadas à obtenção prévia dos recibos eleitorais pelos candidatos e comitês financeiros, sob pena de desaprovação da prestação de contas (art. 1º, V, da Res.-TSE*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

22.250/2006). 2. Para verificar a alegação de que a irregularidade teria sido sanada, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental não provido." (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3948823, Acórdão de 13/10/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 211, Data 08/11/2011, Página 17 ) (Original sem grifos)

**b) O recebimento de doação no valor total de R\$ 452.300,00 do próprio Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro, sem a discriminação da origem desses recursos.**

A prestação de contas da agremiação partidária declara que recebeu do próprio Diretório Estadual do PSB a vultosa quantia de R\$ 452.300,00, sem, no entanto, discriminar a origem desses recursos, conforme bem exposto na análise de manifestação (fls. 65/71), da qual colaciono excerto:

*"O Demonstrativo de Recursos Arrecadados (fl. 06) consigna a arrecadação de recursos financeiros no valor total de R\$ 452.300,00 cujo doador declarado é o próprio Diretório Estadual do PSB.*

*Ainda que o art. 19, da Resolução TSE n. 23.376/2012 possibilite que partidos políticos participem ativamente nas Eleições, arrecadando e destinando recursos sob a forma de doações às campanhas, o inciso I do mesmo artigo dispõe sobre a obrigatoriedade da discriminação da origem e destinação dos recursos repassados a candidatos e a comitês financeiros:*

*Art. 19 (...)*

*(...)*

*I – discriminar a origem e a destinação dos recursos repassados a candidatos e a comitês financeiros;*

*De outra parte, registra-se a impossibilidade da identificação por essa unidade técnica das fontes desses recursos, uma vez que a receita do partido provém de recursos de pessoas físicas e jurídicas e do Fundo Partidário."*

Desta forma, torna-se impossível verificar se os limites de doação fixados nos incisos do art. 25 da Resolução do TSE nº 23.376/2012 foram respeitados pelos doadores, sejam eles pessoa física ou jurídica, ou se o partido recebeu doações das entidades ou órgãos elencados nos incisos do art. 27 da citada Resolução, caracterizando o recebimento de doação de fonte vedada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prevê a Resolução do TSE nº 23.376/2012 em seu art. 19, inc. I, *in verbis*:

*“Art. 19. Os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, devendo, obrigatoriamente:*

*I – discriminar a origem e a destinação dos recursos repassados a candidatos e a comitês financeiros;”*

Sobre a arrecadação de recursos sem a discriminação da sua origem, já se manifestou esse Egrégio Tribunal:

*“Recursos. Eleições 2008. Desaprovação, no juízo originário, de prestação de contas do candidato, em razão de despesas incompatíveis com a movimentação bancária e arrecadação de recursos de origem não identificada, entre outras falhas. Responsabilização estendida ao partido político e conseqüente sancionamento com a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.*

*Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Inocorrência de nulidade do ato intimatório efetivado por carta registrada comprovadamente recebida pelo próprio destinatário.*

*Expressiva divergência entre os valores declarados e aqueles que transitaram pela conta bancária do candidato recorrente. Conjunto de irregularidades revelador de descaso com a legislação eleitoral, impondo-se a manutenção do veredicto desaprovatório.*

*(...)”*

(Recurso Eleitoral nº 100001167, Acórdão de 02/08/2011, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 140, Data 12/08/2011, Página 02) (Original sem grifos)

Ainda, faz-se necessário ressaltar que já no ano base de 2011, em sua prestação de contas, conforme apontado pelo perito no relatório final de exame, o partido não identificou corretamente os doadores, relacionando-os de forma genérica ou sem o número do CPF, omitindo a origem do valor total de R\$ 274.535,57.

Portanto, comprovada a arrecadação de recursos de origem não identificada, a desaprovação das contas é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

c) **O lançamento de recursos oriundos do Fundo Partidário na conta Outros Recursos, o que impossibilita a verificação da destinação dada a esses recursos.**

No Demonstrativo de Receitas e Despesas da prestação de contas apresentada pelo Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro – PSB observa-se que houve um único lançamento de receitas no campo “Recursos de partido político”, subitem “Outros Recursos”, no valor de R\$ 452.300,00 (fls. 17/18).

Contudo, em resposta a Ofício Circular enviado pelo TRE aos partidos, a Secretaria de Finanças do PSB/RS informou que foram efetuadas diversas transferências de recursos provenientes do Fundo Partidário para a conta eleitoral, no montante de R\$ 217.700,00 (fls. 60/61).

A conduta do Partido consistente no lançamento de toda a arrecadação na conta “Outros Recursos”, sem discriminar os valores provenientes do Fundo Partidário e a destinação dada a esses recursos, compromete a regularidade das contas, prejudicando o atendimento da finalidade da prestação de contas, que é justamente demonstrar a lisura e transparência da arrecadação e dos gastos dos recursos.

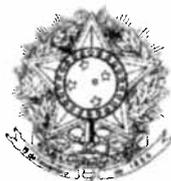
Nesses termos manifestou-se a unidade técnica do setor de contas eleitorais do TRE (fls. 65/71):

*“Nesse contexto, não houve informação acerca da arrecadação de recursos do Fundo Partidário e tampouco a discriminação na prestação de contas de quais despesas foram eventualmente realizadas com esses recursos, pois todos os gastos foram informados como efetivamente pagos com Outros Recursos. Essa falha prejudica o exame e a fiscalização sobre as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, notadamente no que diz respeito ao seguinte artigo da Resolução TSE n. 23.376/2012:*

*Art. 52 A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada até 8 dias antes da diplomação (Lei nº 9.504/97, art. 300, § 1º).*

*Parágrafo único Na hipótese de **gastos irregulares** de recursos do Fundo Partidário ou da ausência de sua comprovação, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 dias após o seu trânsito em julgado. Grifei*

*De outra parte, observa-se que os valores relativos ao Fundo Partidário foram **creditados** na conta exclusiva para movimentação de Outros Recursos, procedimento que é vedado pela supracitada resolução, nos seguintes termos:*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 14

(...)

§ 2º O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deverá fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária estabelecida no art. 43 da Lei nº 9.096/95, vedada a transferência desses recursos para a conta bancária específica de campanha de que trata o art. 12 desta resolução. Grifei."

Sobre a utilização irregular de recursos do Fundo Partidário, manifestou-se o TRE de Santa Catarina:

*"PARTIDO POLÍTICO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008 - IRREGULARIDADES ENVOLVENDO A APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - PAGAMENTO DE MULTA ELEITORAL - DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES NÃO COMPROVADOS OU IRREGULARMENTE APLICADOS - DEMAIS FALHAS QUE COMPROMETEM A EFETIVA FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO PARTIDO POR PARTE DA JUSTIÇA ELEITORAL - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - PROPORCIONALIDADE INSTITUÍDA PELA LEI N. 12.034/2009 - APLICAÇÃO RETROATIVA - PRECEDENTES.*

*"Restando apurado o pagamento irregular e sem a devida comprovação documental de despesas com recursos do Fundo Partidário, impõe-se a desaprovação da prestação de contas do partido político, com a suspensão de novas cotas e a obrigação de ressarcimento ao erário (art. 25 da Lei n. 9.504/1997 c/c art. 34 da Res. TSE n. 21.841/2004)" [Ac. n. 25.358, de 15.9.2010, rel. Juiz Sérgio Torres Paladino]."*

(PRESTACAO DE CONTAS nº 44, Acórdão nº 26321 de 07/11/2011, Relator(a) RAFAEL DE ASSIS HORN, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 207, Data 11/11/2011, Página 9-10)

Cabe ressaltar que, embora o Partido Político tenha tido a oportunidade de sanar as irregularidades e adequar a prestação de contas às disposições da Resolução TSE n.º 23.376/2012, não se manifestou em resposta às diligências, persistindo as falhas acima apontadas, que, por envolverem a utilização de recursos do Fundo Partidário, de natureza pública, revestem-se de inequívoca gravidade.

Assim, da análise dos documentos apresentados, verifica-se a presença de irregularidades que comprometem a análise das contas, de modo a serem desaprovadas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE nº 23.376/2012, determinando-se, ainda, na forma do art. 52, § 1º, da mesma Resolução, a devolução ao Erário dos recursos do Fundo Partidário cuja aplicação foi considerada irregular, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida.

**d) A realização de despesa após o dia do pleito, que se deu em 07/10/2012.**

Conforme apurado em relatório final de exame (fls. 65/71), exarado pela equipe técnica do TRE-RS, o Partido realizou despesa no dia 08-10-2012, ou seja, um dia após as Eleições de 2012, consistente no pagamento de R\$ 3.000,00 a candidata Cristiane Alberton Franco.

A referida despesa está comprovada nos autos pelo Demonstrativo das Despesas Pagas Após a Eleição da fl. 38, em que foi informada a transferência bancária no valor de R\$ 3.000,00 a candidata Cristiane Alberton Franco, no dia 08/10/2012, a título de "Doações financeiras a outros candidatos/comitês", e pelo extrato bancário da fl. 51.

Destaca-se, inicialmente, que o art. 30, XIV, da Resolução TSE nº 23.376/2012, classifica as doações para candidatos como gastos eleitorais, devendo estas respeitar o período em que a norma permite sua realização. *In litteris*:

*"Art. 30. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):*

*(...)*

*XIV - doações para outros candidatos, comitês financeiros ou partidos políticos; "*

Já o art. 29 do mesmo diploma legal estabelece que a arrecadação de recursos pelos candidatos só poderá ser feita até a data do pleito, prazo após o qual, subsistindo dívidas, observa-se o previsto nos §§ 2º e 3º do referido artigo, conforme transcreve-se:

*"Art. 29. Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.*

*(...)*

*§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 3º).*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 3º No caso do disposto no parágrafo anterior, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 4º)."

Assim, havendo dívidas não quitadas por candidatos do partido prestador de contas, não pode o Diretório Estadual simplesmente realizar transferência de recursos para seu pagamento. A agremiação deve, por certo, assumir as dívidas de campanha dos candidatos após o consentimento de seu Órgão Diretivo Nacional, nos termos da norma acima transcrita.

Sobre o tema bem discorre o autor Rodrigo López Zilio<sup>1</sup>:

*"(...) Consoante o dispositivo, os débitos de campanha não quitados até a data da apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político, mediante decisão do órgão nacional de direção partidária. A decisão colegiada do órgão diretivo nacional deve ser tomada em conformidade com o previsto no estatuto da agremiação ou, na sua omissão, por maioria simples. (...)"*

A respeito da realização de despesa após a data do pleito, veja-se julgado desse Egrégio Tribunal:

*"Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Ausência dos canchotos de recibos eleitorais, arrecadação de recursos e contratação de despesa após a data do pleito, divergências entre os lançamentos da candidata e os do comitê financeiro, entre outras irregularidades.*

*Falhas insanáveis, que inviabilizam a análise, fiscalização e o controle da arrecadação, além do dispêndio de recursos. Descumprimento das disposições da Resolução TSE n. 22.715/08.*

*Provimento negado."*

(Recurso Eleitoral nº 100003461, Acórdão de 20/03/2012, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 47, Data 22/03/2012, Página 01 ) (Original sem grifos)

Destarte, não devem ser aprovadas as contas apresentadas pelo Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro, dada a verificação de repasse de valor a candidata do Partido após a ocorrência das Eleições de 2012, com caráter de doação extemporânea

<sup>1</sup> ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 410.

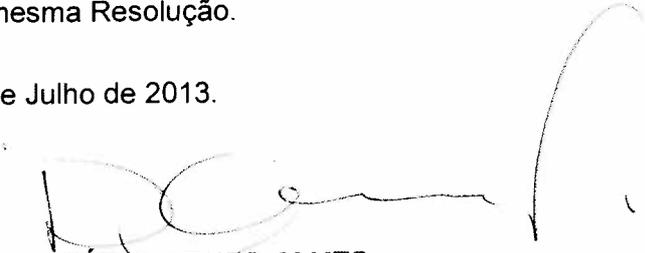


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pela desaprovação das contas, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE nº 23.376/2012, e a consequente devolução ao Erário dos recursos do Fundo Partidário cuja aplicação foi considerada irregular, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida, na forma do art. 52, § 1º, da mesma Resolução.

Porto Alegre, 12 de Julho de 2013.



**FÁBIO BENTO ALVES**

Procurador Regional Eleitoral

N:\PRE 2013 DR. FÁBIO\Prestação de Contas\25802 - Porto Alegre - Partido Socialista Brasileiro - PSB- aplicação irregular do Fundo Partidário.odt